

A INTERVENÇÃO SISTÊMICA NAS PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRABALHO: ENTRE IRRITAÇÃO E ESTABILIZAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO

SOUTO MAIOR, Nívea Maria Santos
Doutora em Direito do
Trabalho (UFPE). Mestre em
Direito Público (UNESA). Mestre
em Serviço Social (UEPB). Vice-
Diretora Científica (IBDP).
Servidora Pública (MGI/CEEXT).
nivea.maior@ufpe.br
orcid.org/0000-0003-4561-8819



LIRA, Fernanda Barreto
Doutora em Direito do
Trabalho (UFPE). Professora
Adjunta de Direito do Trabalho
e Previdenciário (FDR/UFPE).
Servidora Pública (TRT6).
fernanda.blira@ufpe.br
orcid.org/0000-0002-9149-8793



.....
Submetido em: 04/08/2024
Aceito em: 29/04/2026

Resumo

O presente artigo analisa os desafios enfrentados pelo Direito do Trabalho diante das plataformas digitais, com foco na instabilidade das respostas jurídicas a esse fenômeno. Parte-se da premissa de que não há ausência de regulação no ordenamento brasileiro, mas dificuldades interpretativas na aplicação de normas existentes a novas formas de organização do trabalho. Com base na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, investiga-se como o sistema jurídico processa as “irritações” provenientes dessas plataformas, preservando seu fechamento operacional. A pesquisa adota abordagem teórico-analítica, com análise qualitativa de decisões judiciais e propostas legislativas sobre o tema. Os resultados indicam a existência de oscilações interpretativas e ausência de estabilização decisória. Argumenta-se que o problema não reside em anomia, mas em dificuldades de absorção sistêmica das novas dinâmicas laborais, gerando respostas inconsistentes. Conclui-se que o Direito do Trabalho se encontra em processo de adaptação, ainda incapaz de produzir critérios estáveis para o enquadramento dessas relações.

Palavras-chave

plataformas digitais de trabalho; relações de emprego; Teoria dos Sistemas; adequação social.

SYSTEMIC INTERVENTION IN DIGITAL WORK PLATFORMS: BETWEEN IRRITATION AND STABILIZATION IN LABOR LAW

Abstract

This paper analyzes the challenges faced by Labor Law in the context of digital platforms, focusing on the instability of legal responses to this phenomenon. It starts from the premise that there is no absence of regulation in the Brazilian legal system, but rather interpretative difficulties in applying existing norms to new forms of work organization. Based on Niklas Luhmann's systems theory, it investigates how the legal system processes the "irritations" arising from these platforms, preserving its operational closure. The research adopts a theoretical-analytical approach, with a qualitative analysis of judicial decisions and legislative proposals on the subject. The results indicate the existence of interpretative oscillations and a lack of decisional stabilization. It argues that the problem does not lie in anomie, but in difficulties in the systemic absorption of new labor dynamics, generating inconsistent responses. It concludes that Labor Law is in a process of adaptation, still unable to produce stable criteria for the classification of these relationships.

Keywords

digital work platforms; employment relations; systems theory; social adequacy.

1 INTRODUÇÃO

O avanço das plataformas digitais de trabalho tem reconfigurado as formas tradicionais de organização laboral. Modelos baseados em gestão algorítmica, como os observados em aplicativos de transporte de passageiros e entrega de mercadorias, têm desafiado categorias clássicas do Direito do Trabalho, gerando controvérsias quanto à caracterização do vínculo empregatício¹.

No contexto brasileiro, esse cenário se manifesta por meio de respostas jurídicas instáveis, sobretudo no âmbito da jurisprudência trabalhista, que oscila entre o reconhecimento e a negação da relação de emprego em situações fáticas semelhantes. Tal instabilidade não decorre da ausência de regulação, uma vez que o ordenamento jurídico dispõe de parâmetros normativos relevantes (como os previstos na CLT), mas de dificuldades na aplicação dessas normas às novas configurações fáticas introduzidas pelas plataformas digitais.

Diante desse quadro, o presente artigo busca responder à seguinte questão: por que o Direito do Trabalho apresenta respostas instáveis frente às relações laborais organizadas por plataformas digitais, mesmo diante da existência de estrutura normativa apta à sua regulação?

A hipótese sustentada é a de que essa instabilidade resulta de uma dificuldade do sistema jurídico em processar, de forma consistente, as transformações introduzidas pelas plataformas digitais, o que compromete a estabilização de critérios decisórios. Em outras palavras, o problema não reside em um vazio normativo, mas na forma como o Direito do Trabalho absorve e traduz essas novas dinâmicas em suas próprias operações.

¹ Hodiernamente, existe uma conexão funcional entre os subsistemas da sociologia e o direito do trabalho em relação a um dos principais modelos contratuais da relação de trabalho que é o *Work on-demand* (trabalho sob demanda). Sendo identificado como um serviço realizado no mundo físico/real, porém a contratação e gestão é controlada por uma plataforma digital, como acontece com o motorista do Uber (De Stefano, 2016). No presente artigo, a análise sobre a morfologia do trabalho via plataformas digitais será restrita a essa espécie.

Para a análise desse fenômeno, adota-se como referencial teórico a teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann, especialmente no que se refere à compreensão do Direito como sistema operacionalmente fechado, que responde a estímulos externos (também denominadas de “irritações”) por meio de seus próprios códigos e estruturas. Nesse sentido, as plataformas digitais são compreendidas como fontes de perturbação que desafiam os esquemas tradicionais de decisão jurídica, gerando respostas nem sempre estáveis.

Metodologicamente, o estudo adota uma abordagem teórico-analítica e da comunicativação (Stamford da Silva, 2021), combinando revisão bibliográfica com análise qualitativa de decisões judiciais e iniciativas legislativas² relacionadas ao trabalho em plataformas digitais.

O artigo estrutura-se da seguinte forma: inicialmente, apresenta-se o problema jurídico das plataformas digitais no âmbito do Direito do Trabalho; em seguida, são expostos os principais conceitos da teoria dos sistemas relevantes à análise; posteriormente, aplica-se esse referencial à compreensão das respostas jurídicas observadas; por fim, são apresentadas as conclusões do estudo.

2 A DESDIFERENCIAÇÃO FUNCIONAL DO SISTEMA JURÍDICO NOS PAÍSES PERIFÉRICOS COMO O BRASIL

Esta seção sustenta que, no contexto brasileiro, as dificuldades de enquadramento jurídico do trabalho em plataformas digitais não decorrem da ausência de normas, mas de limitações operacionais do sistema jurídico na absorção dessas novas formas de organização do trabalho. A partir da teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann, argumenta-se que

² As estatísticas sinalizam a existência de “114 projetos de lei que tramitam ou tramitaram no congresso nacional entre 2010 e 2020 visando a regulação do trabalho sob demanda intermediado por plataformas digitais (ex. serviço de entrega, transporte remunerado privado individual de passageiros, etc.)” (CEPI FGV, 2021, p. 2).

tais dificuldades se manifestam como instabilidade na produção de decisões e na definição de critérios jurídicos, especialmente em contextos periféricos da modernidade, nos quais a diferenciação funcional se realiza de modo incompleto.

Para além do tripé dos clássicos pensadores – Durkheim, Weber e Marx – o sociólogo Niklas Luhmann aperfeiçoou a Teoria dos Sistemas, na qual designa a comunicação como sendo seu elemento principal e a forma de operação dos sistemas sociais. Cada sistema tem sua racionalidade interna própria, ou seja, gera comunicações a partir de códigos próprios, como é o caso do Direito, que utiliza o seu código lícito/ilícito para se diferenciar do ambiente e – principalmente - para reproduzir a si próprio.

Os sistemas sociais são constituídos de comunicação; logo, constituem fronteiras de sentido e delimitam-se como sistemas autopoieticos, capazes de se autoconstituirem como complexidade comunicacional estruturada, autorreproduzindo-se a partir da distinção sistema/ambiente, que, reintroduzida, organiza conjuntos de operações comunicativas orientadas por este jogo entre autorreferência/heterorreferência. A manutenção de limites e fronteiras de sentido é a manutenção do sistema, da conservação de diferença entre sistema e ambiente, portanto, da produção de autopoiese (Rocha; Azevedo, 2012, p. 200).

Ou seja, a autopoiese³ é fundamental para produzir informações típicas de um sistema, para reconhecer a distinção entre a autorreferência (o que é interno) e a heterorreferência (o que está no ambiente).

Quando um sistema promove qualquer manifestação comunicativa com outro sistema, ocorrerá uma irritação. A partir disso, o sistema realizará uma abertura seletiva com duas possibilidades: poderá rejeitar a comunicação alheia de modo a preservar sua autorreferência [autopoiese]; ou modifica sua estratégia, para ter um ponto de tangência com o outro sistema – esse último denominado acoplamento estrutural.

³ Para Luhmann, não existe um sistema parcialmente autopoietico, não há meio termo: “a categoria da autopoiese tem de ser vista de forma radical, isto é, como uma categoria “tudo ou nada” – ou o sistema é autopoietico ou não existe (enquanto sistema). Não há meio termo, zonas cinzentas ou gradações” (Bachur, 2019, p. 115).

O referido acoplamento só é possível porque os sistemas operam normativamente fechados, mas cognitivamente abertos, trata-se, então, de uma “dupla contingência dos sistemas” (Luhmann, 2006, p. 130). Neste raciocínio, o acoplamento reduz a complexidade entre dois sistemas, abrindo para compartilhamento de um elemento em comum; um exemplo prático é a Constituição, que acopla estruturalmente o Direito [porque positiva a norma] e a Política [porque democratiza a norma], essa reação “disciplina a legalidade do processo legislativo, ao mesmo tempo em que funciona como último recurso de normatividade para as normas jurídicas produzidas pelo sistema político” (Bachur, 2019, p. 117).

Diametralmente oposta, a corrupção é uma invasão de um sistema no outro, uma predação vista de forma negativa. A judicialização de políticas sociais é uma forma de corrupção sistêmica, porque o judiciário toma decisões de maneira utilitarista (escopos metajurídicos), violando o código do Direito.

Com isso, a diferenciação entre os sistemas passa a não ser mais evidente, isto é, a desdiferenciação funcional acarreta a perda da autonomia. E apesar de os sistemas funcionais serem globais, o nível de desdiferenciação funcional é mais alto em países periféricos⁴, como acontece no Brasil; essas tentativas de desdiferenciação a nível local são justificadas porque:

É intransponível o modelo luhmanniano da autopoiese à realidade jurídica da modernidade periférica, destacadamente no Brasil. As sobreposições particularistas dos códigos políticos e econômicos às questões jurídicas impossibilitam a construção da identidade do sistema jurídico. Em lugar da autopoiese, está a alopoiese do Direito. [...] O problema não reside, em princípio, na falta de abertura cognitiva (adaptação), mas sim no insuficiente fechamento operacional (autorreferência), que obstaculiza a construção da própria identidade do sistema jurídico. [...] Daí resulta que a própria distinção entre lícito e ilícito é

⁴ O referido posicionamento não é consenso entre os pesquisadores do tema, corrente divergente discorda da imperfeição na diferenciação funcional entre os subsistemas sociais nos países periféricos. Aponta-se ser uma visão excessivamente normativa e não seria uma hipótese de corrupção sistêmica, mas de um processo cujos “mecanismos de interrupção de interdependência entre os sistemas funcionais servem para desacoplar as chances de inclusão em um sistema específico de relações excessivamente estreitas com as operações de outros sistemas funcionais” (Dutra, 2016, p. 83-84).

socialmente obnubilada, seja por falta de institucionalização (consenso) ou de identificação do sentido das normas (Neves, 1994, p. 265-266).

Especificamente no que diz respeito ao trabalho, a aludida contrariedade ao primado da diferenciação funcional faz reverberar o paradoxo do Direito ao prometer, em sua semântica, a inclusão e a realização de um ideal de igualdade substancial, tal como consagrado no artigo 7º da Constituição Federal brasileira. Esse dispositivo estabelece um conjunto de direitos sociais — como limitação da jornada, descanso semanal remunerado e outras garantias fundamentais — dirigidos à proteção do trabalho humano em sentido amplo. Na prática, tais garantias não alcançam de forma consistente os trabalhadores controlados por plataformas digitais. Isso ocorre porque, embora exista estrutura normativa apta à proteção, prevalecem interpretações que afastam a incidência dessas normas sob o argumento de ausência de regulamentação específica ou de inadequação das categorias tradicionais às novas formas de organização do trabalho. Desse modo, a contradição sistêmica não decorre de um vazio normativo, mas da forma como organizações e decisões jurídicas produzem sentidos heterorreferenciados que permitem excluir, ou incluir de modo precário, determinados trabalhadores — como aqueles inseridos em plataformas digitais — do âmbito efetivo de proteção jurídica.

Esse hiato entre a realidade empírica e o texto constitucional nos países periféricos implica numa hipercomplexidade desestruturada, na qual haverá os sobreincluídos, a minoria, e o subincluídos, a maioria que abrange os trabalhadores marginalizados de proteção social:

Os subintegrados generalizam-se nas relações concretas em que não têm acesso aos benefícios do ordenamento jurídico, embora eles permaneçam dependentes de suas prescrições impositivas. Portanto, os subcidadãos não estão [totalmente] excluídos. Embora lhes faltem as condições reais de exercer os direitos fundamentais constitucionalmente declarados, não estão liberados dos deveres e responsabilidades impostos pelo aparelho coercitivo estatal, submetendo-se radicalmente às suas estruturas punitivas (Neves, 1994, p. 261).

Assim, a diferenciação funcional “sempre sofre curto-circuito, ou seja, não funciona no sentido pressuposto, o que, por sua vez, possibilita o trabalho da rede de amizades utilitárias e, por fim, que ela decida sobre inclusão e exclusão” (Luhmann, 2013, p. 32-33). Essa passagem reitera o pensamento luhmanniano de que a inclusão/exclusão é uma superforma de diferenciação que se sobrepõe à diferenciação funcional, mas, também, um fato empírico, porque a exclusão efetivamente serve como parâmetro de desigualdade de acesso às prestações do sistema jurídico, em evidência o Direito do Trabalho.

De forma empírica, é possível constatar coerência no discurso do primado da diferenciação funcional nos países cêntricos, quanto ao objeto ora em análise, haja vista a existência de um normativismo eurocêntrico sobre as plataformas digitais de trabalho. Como, por exemplo, a Espanha com a vigência do Decreto Real nº 09/2021 – conhecido como a “Ley Rider” – que concedeu aos trabalhadores plataformizados uma série de direitos trabalhistas, inclusive o registro do vínculo empregatício, com as garantias da previdência social.

Há ainda operações sistêmicas nos países do Atlântico Norte, que já se deslocaram do estado de respostas decisórias inconsistentes, sem se corromperem, mas promovendo uma autoadaptação no conteúdo interno do programa jurídico sobre as plataformas digitais. Na Inglaterra, por exemplo, a tomada de decisão superou os precedentes já comunicados pelo organismo judiciário, para reproduzir uma comunicação que transformasse a estrutura das relações de trabalho, criando-se uma qualificação intermediária - denominada de *workers* – com a concessão parcial de alguns direitos laborais, ainda que inexistisse lei reguladora naquele país (Carelli; Oliveira, 2021, p. 160).

Portanto, a complexidade social dessa temática é acentuada em contextos periféricos da modernidade, nos quais a expectativa de aplicação uniforme das normas jurídicas é frequentemente tensionada por dinâmicas sociais e econômicas específicas. No caso das plataformas digitais, isso se traduz na dificuldade de efetivação da inclusão dos

trabalhadores no âmbito de proteção do Direito do Trabalho, não por ausência de parâmetros normativos, mas por limitações na forma como o sistema jurídico processa essas novas configurações. Como resultado, observa-se uma instabilidade na autorreferência do Direito do Trabalho brasileiro, que se manifesta na produção de decisões divergentes e na ausência de critérios consolidados para o enquadramento dessas relações.

3 AS REDUNDANTES TOMADAS DE DECISÕES DO SISTEMA JURÍDICO E POLÍTICO SOBRE AS PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRABALHO

Com o objetivo de aprofundar a compreensão das dificuldades enfrentadas pelo sistema jurídico no enquadramento do trabalho organizado por plataformas digitais, esta seção inicia-se com uma breve análise do funcionamento dessas plataformas, especialmente no que se refere aos seus mecanismos de gestão e controle do trabalho. Na sequência, são desenvolvidas as considerações relativas às tensões sistêmicas que decorrem desse modelo, com ênfase em seus impactos no Direito do Trabalho.

3.1 Compreensão do trabalho controlado por plataformas digitais

A forma de trabalho viabilizada pela tecnologia da informação não constitui propriamente uma novidade, mas uma reconfiguração de atividades que já eram desempenhadas no mundo físico, como ocorre, por exemplo, com os serviços de entrega de mercadorias. Tais atividades, antes da plataformização, podiam ser prestadas tanto sob vínculo empregatício quanto de forma autônoma, a depender da presença, no caso concreto, dos requisitos previstos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. A especificidade contemporânea reside na organização dessas atividades por meio de plataformas digitais, que estruturam e condicionam a prestação laboral, potencializam a opacidade das relações de trabalho e complexificam sua qualificação jurídica.

Tais plataformas conectam trabalhadores e clientes, estabelecendo filtros para a garantia da qualidade dos serviços prestados e atuando por meio de gestão algorítmica. Vale dizer que não há definição consolidada do que sejam plataformas, mas se pode compreendê-las como um padrão para *hardware* de um sistema de computador que define quais tipos de *software* podem ser executados. Ou seja, são sistemas informáticos organizados, na presente hipótese, para o alcance da finalidade de aproximação do público interessado com os prestadores de serviço.

O gerenciamento algorítmico de tais sistemas praticamente não permite interação com pessoas, despersonalizando o polo da relação laboral que, afinal, é responsável pelos comandos que padronizam a prestação de serviços. Como se pode imaginar, não há transparência intrínseca aos procedimentos de organização operados pelas plataformas. Toda a limitação do seu poder somente vai organizando-se mediante o enfrentamento dos problemas que emergem pela coletividade dos trabalhadores interessados.

Em outras palavras, o uso das tecnologias de informação e comunicação (TICs) tornou mais fluida e obscura a relação intrinsecamente desigual entre os trabalhadores e empresas, gerando insegurança social. Até o presente, sequer se sabe se será mantido o paradigma da subordinação como norte para a estruturação do Direito do Trabalho, se haverá sua adaptação ao mundo que convive com a inteligência artificial, ou se ocorrerá a sua suplantação pelo gerenciamento algorítmico.

Nesse sentido, pode-se dizer que as transformações nas relações sociais trazidas pela revolução informacional, designada por Revolução 4.0, estando ainda em curso, forjam um estado de perplexidade, desafiando a ação dos sistemas para a respectiva previsão e regulação.

Afinando-se o foco de observação, pode-se também afirmar que os próprios trabalhadores, por força da introjeção da ideologia neoliberal do empreendedorismo,

sequer vislumbram, com clareza, a sua condição de obreiros. As pessoas entendem-se como seres únicos e exclusivos responsáveis pela realização exitosa de atividades remuneradas que lhes assegurem renda e o acesso aos signos da prosperidade material do capitalismo, mas ainda sem representar, com clareza, que aquelas compõem um trabalho, e mais: um trabalho subordinado.

Os trabalhadores contemporâneos são impulsionados por um tipo de egoísmo racional que pressupõe a permanência do indivíduo apartado do contexto social em que se insere, com fundamento na ênfase da liberdade individual como autonomia e ferramenta na busca pretensamente racional pelo interesse individual. Essas características seriam difíceis de se alinhar com as injustiças próprias do capitalismo (Andrade, 2019, p. 17).

Ou seja, as profundas transformações no mundo do trabalho, conduzidas pela difusão das tecnologias de informação e pela disseminação da inteligência artificial impõem, como antes mencionado, um estado de perplexidade aos sistemas jurídico e político. Tampouco há definição formatada em outros sistemas, pairando os conflitos neles estabelecidos como uma demanda difusa, multifacetária, e, ao mesmo tempo, amorfa, à espera de absorção e organização pelos sistemas sociais.

3.2 As tensões sistêmicas envolvendo a regulação do trabalho plataformizado

A partir das comunicações observadas tanto no sistema político/regulador quanto no sistema jurídico/a ser regulado sobre as plataformas digitais de trabalho realizadas no Brasil, será possível evidenciar que, em ambos, não há um encerramento operativo do sistema, ou seja, eles não realizam a tomada de decisão de maneira interna, sem nenhum contato com o meio.

O enfrentamento do tema é recentemente datado e desencadeia a seguinte tensão:

O movimento legislativo em torno do trabalho sob controle de plataformas digitais no Brasil começou em 2015, motivado pelo debate gerado pela presença da Uber, que havia chegado no país em 2014. A preocupação inicial do debate se deu sobre a possibilidade de atuação de uma plataforma digital de transporte de passageiros e, com isso, a natureza da relação jurídica de trabalho entre o motorista e a Uber não ocupou [de início] um espaço relevante. [...] **Em geral, os projetos repercutem em grande medida os debates de jurisprudência** e as pautas das mobilizações de trabalhadores de aplicativos. Observa-se que são iniciativas isoladas de deputados e senadores, sem um diálogo direto com as organizações e os trabalhadores (Machado; Zanoni, 2022, p. 173-174, grifo nosso).

À luz da teoria sistêmica, o poder político deveria sempre encontrar suas referências em seu centro sistêmico, com códigos que promovam a diferenciação do que é, ou não, conveniente, com base na soberania do Estado moderno. A atual reprodução do sistema político informada nos projetos de lei sobre a regulação das plataformas digitais de trabalho permite observar a utilização de código interno de outro sistema, qual seja, o jurídico.

As transcrições abaixo – no item justificação dos projetos de lei – simbolizam a desdiferenciação entre a Política e o sistema do Direito:

Projeto de Lei nº 2355/2021 - Relatora Gleisi Hoffmann (PT-PR).

A insegurança social e abuso derivado desse conflito social é latente. **O Poder Judiciário no Brasil não tem dado respostas efetivas e adequadas.** Resta ao Estado, via intervenção legislativa, disciplinar as condições mínimas de funcionamento do negócio das plataformas e garantias mínimas aos trabalhadores (Brasil, 2021a, p. 3).

Projeto de Lei nº 3748/2020 - Relatora Tábata Amaral (PDT/SP).

Embora esteja clara a relação desigual e de dependência entre as empresas proprietárias dos aplicativos de serviço e seus trabalhadores, atualmente a esses trabalhadores não têm sido assegurados quaisquer direitos trabalhistas e previdenciários, seja pela recusa das empresas em reconhecer o vínculo de emprego, seja pela **indefinição, pelo Tribunal Superior do Trabalho, da aplicabilidade do regime celetista a esses trabalhadores.** Por esse motivo, justifica-se a criação de regime próprio (Brasil, 2020, p. 11).

Projeto de Lei nº 974/2021 – Relator Randolfe Rodrigues (Rede/AP).

O descaso sobre os direitos trabalhistas para a categoria dos motoristas de aplicativo tem se perpetuado ao redor do mundo, no entanto, **alguns poucos lampejos de esperança são encontrados em decisões de tribunais** e na estrutura administrativa do Estado, o que dá início a uma mudança de perspectiva sobre a necessidade de se garantir direitos aos motoristas de aplicativos. Nesse sentido, a mais importante decisão tomada, na atualidade, diz respeito ao julgamento pela Suprema Corte do Reino Unido (caso Uber BV and others v Aslam and others), no qual restou assentado que os motoristas do Uber eram trabalhadores e tinham direito, no mínimo, ao salário-mínimo e às férias remuneradas, a serem calculadas do momento em que o motorista logar no aplicativo. Além desse precedente judicial, verificam-se medidas adotadas nas cidades de Nova York e Milão (Brasil, 2021b, p. 3).

Projeto de Lei nº 6015/2019 – Relator Mário Heringer (PDT-MG).

A novidade associada à prática é tamanha que vem apresentando-se como **desafio epistemológico em tribunais e casas legislativas ao redor do mundo**. No Brasil, a controvérsia é patente em processos de reconhecimento de vínculo trabalhista nesta modalidade de contratação, chegando recentemente a uma declaração pelo STJ de conflito de competência de o julgamento ser realizado na Justiça do Trabalho - embora a decisão proferida tenha se fundamentado na mesma discussão sobre os atributos da relação de emprego (Brasil, 2019a, p. 6-7).

Projeto de Lei nº 5069/2019 – Relator Gervásio Maia (PSB-PB).

O Tribunal Regional Trabalhista – TRT, do Estado de São Paulo reconheceu vínculo de emprego entre serviço de Uber e motorista. Na decisão aquele egrégio Tribunal afirmou que o motorista não possui verdadeira autonomia, devendo obedecer às regras de conduta impostas pela empresa. **A decisão mostra que ainda há uma divisão na Justiça do Trabalho em relação ao tema**. No próprio TRT-2 há decisão em sentido contrário, pelo não reconhecimento do vínculo. [...] Em razão justamente desta insegurança jurídica é que optamos por apresentar a presente proposta para efeito de levar ao Parlamento, palco genuíno da democracia (Brasil, 2019b, p. 4).

De outro lado, existe igualmente uma intervenção sistêmica da Política sobre o Direito nas plataformas digitais de trabalho, gerando como efeito um constrangimento epistemológico, em razão de a organização do Poder Judiciário brasileiro utilizar um discurso argumentativo de outro sistema e desempenhar um papel no qual a política (organizações parlamentares) é a verdadeira legitimada.

Quanto ao aspecto da judicialização, no ano de 2021, houve um mapeamento de aproximadamente 7 mil processos no judiciário brasileiro de ações trabalhistas contra as principais plataformas digitais de trabalho (Rappi, iFood, Uber e 99Táxi); esse levantamento atestou que quase 80% das decisões (78,14%) não reconheceram o vínculo empregatício entre o trabalhador e a empresa-plataforma, por ausência de enquadramento normativo (Machado; Zanoni, 2022, p. 187).

A última instância da Justiça do Trabalho tem um placar apertado no qual a maioria das turmas são de procedência em divergência à percentagem apresentada acima no tocante às instâncias inferiores, conforme o seguinte quadro:

Quadro 1 – Relação entre os resultados de procedência do pedido de vínculo empregatício entre os trabalhadores e as plataformas, por período, processo e turma no TST

Período	Processo	Turma TST – Relator	Resultado
Fev/2020	RR 1000123-89.2017.5.02.0038	5ª Turma – Min. Breno Medeiros	Negativo
Set/2020	AIRR 10575-88.2019.5.03.0003	4ª Turma – Min. Alexandre Ramos	Negativo
Fev/2021	RR 10555-54.2019.5.03.0179	4ª Turma – Min. Ives Gandra	Negativo
Ago/2021	AIRR1001160-73.2018.5.02.0473	5ª Turma – Min. Breno Medeiros	Negativo
Dez/2021	RR 100353-02.2017.5.01.0066	3ª Turma – Min. Godinho Delgado	Positivo
Abril/2022	AIRR 10556-05.2021.5.03.0006	4ª Turma – Min. Ives Gandra	Negativo
Nov/2022	AIRR 1092-82.2021.5.12.0045	4ª Turma – Min. Ives Gandra	Negativo
Dez/2022	RRAg100853-94.2019.5.01.0067	8ª Turma – Min. Alexandre Belmonte	Positivo
Fev/2023	AIRR 20614-50.2020.5.04.0014	4ª Turma – Min. Alexandre Ramos	Negativo
Abril/2023	RR 271-74.2022.5.13.0026	1ª Turma – Min. Amaury Rodrigues	Negativo
Abril/2023	RR 10502-34.2021.5.03.0137	6ª Turma – Min. Augusto César Leite	Positivo
Set/2023	RR 0000536-45.2021.5.09.0892	2ª Turma Des. Margareth Rodrigues	Positivo

Placar 4 trabalhadores x 3 empresas-plataformas
 Turmas pelo reconhecimento do vínculo: 2ª, 3ª, 6ª e 8ª.
 Turmas pela rejeição do pedido de vínculo: 1ª, 4ª, 5ª.
 Fonte: Souto Maior (2025, p. 90)

Destaca-se, abaixo, uma das mais recentes decisões judiciais pela improcedência de pretensão desta natureza, na qual o órgão julgador operou seletivamente, com o argumento central baseado no sistema político regulador:

A relação de emprego definida pela CLT (1943) tem como padrão a relação clássica de trabalho industrial, comercial e de serviços. As novas formas de trabalho devem

ser reguladas por lei própria e, **enquanto o legislador não a edita, não pode o julgador aplicar indiscriminadamente o padrão da relação de emprego** (Brasil, 2022, p. 12, grifo nosso).

Os dados analisados indicam que, no contexto do trabalho controlado por plataformas digitais, há uma dinâmica recorrente de decisões judiciais que afastam o reconhecimento de vínculo empregatício, ao mesmo tempo em que propostas legislativas buscam disciplinar essas relações. Esse cenário revela uma dificuldade prática de consolidação de critérios jurídicos estáveis, produzindo respostas institucionais divergentes.

À luz da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, essa dinâmica pode ser compreendida como uma forma de comunicação circular entre os sistemas jurídico e político, na qual decisões judiciais e iniciativas legislativas passam a se retroalimentar. Nesse processo, argumentos utilizados para afastar o vínculo empregatício são reiterados em propostas normativas, enquanto estas, por sua vez, se fundamentam em entendimentos já consolidados na jurisprudência.

Como resultado, observa-se uma redundância argumentativa que dificulta a produção de novas soluções normativas, contribuindo para a manutenção de um estado de baixa inovação decisória. Nesse sentido, a decisão anterior passa a vincular e concretizar o conteúdo dos princípios, transformando valores em programas condicionais, conforme apontam Bôas Filho e Gonçalves (2013, p. 96).

Forma-se, então, um tempo de vazio de regulação, decorrente do descompasso na retroalimentação dos sistemas político e jurídico. Ora, o tempo não é exterior ao Direito, mas, sim, trabalha de forma dialética com ele (Ost, 1999, p. 36/37). A apreensão do tempo faz parte da essência da lei, de modo que a resistência do Direito a regular as relações de trabalho organizadas por plataformas digitais implica um silêncio que se assemelha ao *non*

liquet, especialmente grave em se tratando de trabalho, matéria em que a falta de regulação opera efeitos danosos e põe em risco a efetividade e o resultado útil do processo.

Por outro lado, o tempo da produção normativa não é linear e nem se determina de forma premente pela necessidade de regulação dos interesses jurídicos. O tempo dos debates, da estruturação das informações coletadas e das deliberações acarreta a incontornável lentidão do processo legislativo. E nem é segura, para a democracia, a elaboração de legislação ao calor das demandas pressionadas pelas transformações sociais.

Como exemplo dos riscos implicados na aceleração do tempo do processo legislativo, no recorte da legislação trabalhista, tem-se a aprovação da Lei nº 13.467/17, apelidada de “Reforma Trabalhista.” Este processo foi construído sem a participação efetiva da sociedade, aproveitando-se do momento de reconfiguração das forças políticas, decorrente da janela política aberta pelo *impeachment* da Presidente Dilma Roussef. Nesse cenário, a ausência de participação dos agentes sociais interessados, como entidades sindicais e a comunidade jurídica especializada, acarretou não apenas falta de apuro técnico, mas também significativa redução da rede de proteção social dos trabalhadores e da organização sindical brasileira.

Logo, por força do vazio da regulação e da dissonância dos tempos do Legislativo e do Direito - apesar de a comunicação ser constante e infundável - as atuais tomadas de decisão repetem a mesma fórmula de redundância das anteriores; por consequência, não há variedade no conteúdo das informações. A efetiva criação/aprovação de uma lei trabalhista sobre as plataformas digitais é deixada para uma operação futura, um horizonte inobservável de possibilidades no qual “outro observador poderá sempre questionar as distinções utilizadas para ocultá-los [os paradoxos], buscando novas formas de desparadoxização mais ricas e potencialmente mais adequadas” (Guimarães, 2007, p. 37).

O enfrentamento dessa complexidade exige a evolução das estruturas do sistema jurídico, especialmente no que se refere aos critérios de inclusão no âmbito do Direito do Trabalho. Nesse sentido, o próprio sistema jurídico precisa abrir mão de uma regulação social unitária da inclusão, conforme assinala Niklas Luhmann ao afirmar que “precisa abrir mão de uma regulação social unitária da inclusão” (Luhmann, 2013, p. 23), de modo a não mais orientar a definição de seus destinatários exclusivamente a partir de “uma história jurídico-sistêmica interna (de aproximadamente duzentos anos de idade) da capacidade jurídica universal como condição da possível inclusão” (Luhmann, 2013, p. 24). Isso porque o social normativo não pode ser reduzido a uma estrutura estática, sendo continuamente tensionado por processos de transformação, como aqueles decorrentes do advento das tecnologias da informação e comunicação no contexto da chamada quarta revolução industrial.

Quiçá, essa intervenção sistêmica que opera continuamente pela ausência de regulação normativa seja solucionada por vias não institucionais, a situação na qual o que “não é canalizado pelo procedimento vira protesto: uma negação indistinta da sociedade tal como ela é, da recusa para tomar parte nos procedimentos decisórios do direito e da política” (Bachur, 2019, p. 122). A mobilização coletiva dos plataformizados já ocorre de várias formas, notadamente em manifestações grevistas como *#BrequeApps*, cuja dinâmica pode vir a mudar o contexto de exclusão.

O Direito do Trabalho, como parte do subsistema jurídico, necessita produzir novos elementos que comuniquem mecanismos de reentrada⁵ aptos a atender aos atuais modelos de contrato laboral intermediados pelas tecnologias das plataformas digitais; uma

⁵ “Os sistemas psíquico e social desenvolvem suas operações na forma de operações de observação que nos permitem distinguir o próprio sistema do ambiente -apesar que (e devemos acrescentar: porque) a operação só pode ser realizada dentro do sistema; distinguir, em outras palavras, entre autorreferência e heterorreferência. Para eles, os limites não são artefatos materiais, mas formas com dois lados. Em termos abstratos, há aqui uma reentrada [re-entry] de uma distinção no que distinto através dela. A diferença sistema/ambiente ocorre duas vezes: como uma distinção produzida pelo sistema e como uma distinção observada no sistema” (Luhmann, 2006, p. 88, tradução nossa).

reintrodução da distinção de quem é ou não titular de garantias sociais trabalhistas a partir de seu próprio código.

Logo, o dilema de quem poderia solucionar a ausência de lei ao trabalho plataformizado, configura-se, na realidade, em uma aparente anomia provocada por uma interpretação meramente gramatical do texto normativo já existente na CLT.

A exegese própria do Direito do Trabalho é capaz de ampliar e abarcar as novas configurações do trabalho plataformizado, no sentido de que o artigo 6º, parágrafo único, da CLT, não distingue o tratamento jurídico dado ao trabalhador presencial (“chão de fábrica”) daquele teletrabalhador (leia-se trabalho remoto e similares).

O Brasil era o único país que, desde o ano de 2011⁶, já previa a subordinação algorítmica (Carelli, 2021, p. 7), em razão de uma interpretação principiológica; ou seja, por meio de um exercício de autorreferência no sistema jurídico, seria desnecessária a elaboração de uma lei apartada da CLT, a codificação seria a mesma dada aos trabalhadores não plataformizados. Dessa forma, o Direito fará uma observação sobre o próprio Direito, em uma legítima atribuição de sentidos autorreferenciada.

4 CONCLUSÃO

Ao longo deste estudo, verificou-se que o Direito do Trabalho brasileiro tem apresentado respostas instáveis diante das relações laborais controladas por plataformas digitais, especialmente no que se refere ao reconhecimento de vínculo empregatício e à aplicação de garantias previstas no ordenamento jurídico. Essa instabilidade não decorre da ausência de normas, mas da dificuldade de aplicação dos parâmetros existentes às novas formas de organização do trabalho. À luz da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, esse

⁶ A redação atual do artigo 6º, parágrafo único, da CLT ocorreu com a edição da Lei nº 12.551/2011.

cenário pode ser compreendido como uma limitação na capacidade do sistema jurídico de processar, de forma consistente, as transformações introduzidas por essas plataformas, o que compromete a estabilização de critérios decisórios e tensiona sua diferenciação funcional em relação a outros sistemas sociais.

Como consequência, a fronteira da juridicidade se dissolve e o Direito do Trabalho deixa de assegurar as expectativas normativas. Enquanto persistirem dificuldades na aplicação dos parâmetros normativos existentes, haverá uma política segregacionista, uma ausência de estabilização decisória que exerce a função na inclusão/exclusão dos trabalhadores a serem tutelados pelo Estado.

As linhas pretéritas observaram, também, que a politização da magistratura trabalhista no Brasil é propiciada pelos vazios legislativos, advindo um protagonismo judiciário em discussões tipicamente políticas. E, mesmo que um sistema não seja imune às irritações de outro, as provocações comunicativas não se podem sobrepor à lógica interna.

Nesse contexto, o Direito do Trabalho, ao invés de sujeitar-se às respostas decisórias inconsistentes, deve operar a partir das suas particularidades, de modo a conceder garantias sociais aos trabalhadores controlados pelas plataformas digitais, em razão dos princípios da proteção e da não regressividade social.

Em suma, a redundante relação entre o legislativo e o judiciário no assunto plataformas digitais de trabalho é resumida na seguinte retroalimentação: o judiciário nega o vínculo porque inexistente lei, o legislativo nega o vínculo porque a maioria das decisões judiciais são improcedentes. A solução ora proposta é o exercício da autorreferência do sistema jurídico, para determinar a aplicabilidade do artigo 6º, parágrafo único, da CLT, aos trabalhadores plataformizados.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Érico. **Sobre losers**: fracasso, impotência e afetos no capitalismo contemporâneo. Curitiba: Editora CRV, 2019.

BACHUR, João Paulo. Capitalismo e diferenciação funcional: Rupturas e continuidades entre Marx e Luhmann. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 6, n. 3, 2019.

BÔAS FILHO, Orlando Villas; GONÇALVES, Guilherme Leite. **Teoria dos sistemas sociais**: direito e sociedade na obra Niklas Luhmann. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6015 de 2019**. Relator Deputado Mário Heringer. "Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para incluir entre as Disposições Especiais sobre duração e condições de trabalho a Seção XIII-A, dos "Empregados em Serviços Contratados e Geridos por Intermédio de Plataformas Digitais", e dispõe sobre a regularização de quadro de funcionários de "trabalho por aplicativo" junto à Justiça do Trabalho ". Brasília, 2019a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2229723>. Acesso em: 4 dez. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5069 de 2019**. Relator Deputado Gervásio Maia. "Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, para inclusão da Seção IV-B, no Título III, Capítulo I, para dispor sobre a relação de emprego entre empresas e empregados que exercem atividades através da plataforma de aplicativos de transporte terrestre e dá outras providências". Brasília, 2019b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2220389>. Acesso em: 4 dez. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3748 de 2020**. Relatora Deputada Tábata Amaral. "Institui e dispõe sobre o regime de trabalho sob demanda". Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2257468>. Acesso em: 4 dez. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2355 de 2021**. Relatora Deputada Gleisi Hoffmann. "Estabelece condições de trabalho nas atividades de entrega de produtos ou serviços por via de plataformas digitais e altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009". Brasília, 2021a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2288464>. Acesso em: 4 dez. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 974 de 2021**. Relator Senador Randolfe Rodrigues. "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir direitos trabalhistas aos motoristas de aplicativos". Brasília, 2021b.

Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147606>.
Acesso em: 04 dez. 2022

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). Processo AIRR-1092-82.2021.5.12.0045, Ministro Relator Ives Gandra da Silva Martins Filho, Data de julgamento: 29 nov. 2022, Órgão Julgador: 4ª Turma. Data de Publicação: DEJT 02 dez. 2022.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O enviesamento de conceitos básicos sobre a uberização. **Jornal GGN**, Governador Valadares, 4 jun. 2021. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/destaque-secundario/o-enviesamento-de-conceitos-basicos-sobre-a-uberizacao-por-rodrigo-de-lacerda-carelli/>. Acesso em: 3 jan. 2023.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda; OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. **As plataformas digitais e o direito do trabalho: como entender a tecnologia e proteger as relações de trabalho no século XXI**. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

CEPI FGV (Centro de ensino e pesquisa em inovação da FGV Direito). **Briefing temático #2: Trabalho sob demanda no Congresso (2010-2020) - Um oceano de possibilidades**. São Paulo: FGV Direito SP, 2021.

DE STEFANO, Valerio. The rise of the just-in-time workforce: On-demand work, crowdwork, and labor protection in the gig-economy. **Comparative Labor Law & Policy Journal**, v. 37, n. 3, p. 461-471, 2016. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2682602. Acesso em: 2 dez. 2022.

DUTRA, Roberto. Diferenciação funcional e a sociologia da modernidade brasileira. **Revista Política & Sociedade**, Florianópolis, v. 15, n. 34, p. 77, 2016.

GUIMARÃES, Guilherme Francisco Alfredo Cintra. O uso criativo dos paradoxos do direito na aplicação de princípios constitucionais: abertura, autoritarismo e pragmatismo na jurisdição constitucional brasileira. **Dissertação (Mestrado em Direito)**. Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2007.

LUHMANN, Niklas. Inclusão e exclusão. *In*: DUTRA, Roberto; BACHUR, João Paulo (org.). **Dossiê Niklas Luhmann**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013.

LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. Madrid: Editorial Herder; Universidad Iberoamericana, 2006.

MACHADO, Sidnei; ZANONI, Alexandre Pilan (Org.). **O trabalho controlado por plataformas digitais: dimensões, perfis e direitos**. Curitiba: UFPR, 2022.

NEVES, Marcelo. Entre subintegração e sobreintegração: a cidadania inexistente. **Dados - Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 37, n. 2, p. 253-276, 1994.

OST, François. **O tempo do Direito**. Trad. Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

ROCHA, Leonel Severo; AZEVEDO, Guilherme de. Notas para uma teoria da organização da decisão jurídica autopoiética. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 4, n. 2, p. 193-213, 2012.

SOUTO MAIOR, Nívea Maria Santos. Código negro ou autonomia: o impasse regulatório das plataformas digitais de trabalho. *In*: LOPES, João Gabriel Pimentel; MELLO, Lawrence Estivalet (org.). **Acesso à justiça e crítica dos direitos sociais** (Anais Renapedts 2023). 1 ed. Belo Horizonte: RTM, 2025. v. 1, p. 71-95.

STAMFORD DA SILVA, Artur. **Decisão jurídica na comunicação**. São Paulo: Almedina, 2021.